



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000681966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002488-44.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SANTOS FUTEBOL CLUBE, é apelado -----

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 17 de julho de 2026.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1002488-44.2018.8.26.0562

Apelantes: Santos Futebol Clube e Estado de São Paulo

Apelado: -----

Comarca: Santos

Magistrado(a): Dra. Fernanda Menna Pinto Peres

Voto nº 13379

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por ----- que sofreu lesão ocular durante tumulto após partida de futebol, alegadamente causada por projétil de borracha disparado pela Polícia Militar. Sentença condenou solidariamente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Santos Futebol Clube ao pagamento de R\$ 90.000,00 por danos morais e estéticos, afastando o pedido de indenização por danos materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nexos causal entre a atuação da Polícia Militar e a lesão sofrida pelo autor; (ii) a legitimidade passiva do Santos Futebol Clube; e (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais e estéticos.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório demonstra que o autor sofreu lesão ocular durante a intervenção policial, não havendo elementos concretos para romper o nexos causal.

4. A responsabilidade solidária do Santos Futebol Clube é reconhecida, conforme legislação aplicável, pela segurança do evento esportivo e suas imediações. O valor da indenização é considerado adequado à extensão dos danos sofridos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do Estado e do clube organizador do evento é mantida, com base na Teoria do Risco Administrativo. 2. A indenização por danos morais e estéticos é proporcional ao dano sofrido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; Lei nº 8.078/1990, art. 14; Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.597/2023, arts. 142, 149.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1051561-28.2016.8.26.0053, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara. Dir. Público, j. 03/04.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 0031925-06.2010.8.26.0053, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara. Dir. Público, j. 09.12.2020.

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pelo **SANTOS FUTEBOL CLUBE** contra a r. sentença de fls. 363/375, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por ----- para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 90.000,00 a título de indenização por danos morais e estéticos, afastando o pedido de indenização por danos materiais.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em suas razões recursais, sustenta que a sentença merece integral reforma, pois inexistiria comprovação segura do nexo causal entre a atuação da Polícia Militar e a lesão sofrida pelo autor. Argumenta que o laudo pericial judicial teria sido inconclusivo quanto ao objeto efetivamente responsável pelo trauma ocular, ressaltando que outros artefatos, como rojões, pedras, paus e garrafas, também eram arremessados durante o tumulto. Afirma que a impossibilidade de individualização da origem do objeto agressor impede o reconhecimento da responsabilidade estatal. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos.

O Santos Futebol Clube, por sua vez, sustenta preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que o próprio autor atribuiu os danos exclusivamente à atuação da Polícia Militar. Aduz que os fatos ocorreram fora das dependências do estádio, em via pública, local sobre o qual não possui poder de polícia ou ingerência administrativa. Afirma, ainda, ter adotado todas as providências legalmente exigidas para a realização do evento esportivo, inclusive solicitação formal de policiamento, pagamento das taxas correspondentes, realização de reunião prévia de segurança e cumprimento das determinações das autoridades competentes. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação ou a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 425/437.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em que o autor narra que, em 20/09/2017, compareceu ao Estádio Urbano Caldeira para assistir à partida entre Santos Futebol Clube e Barcelona de Guayaquil, válida pela Copa Libertadores da América.

Afirma, no entanto, que ao deixar o estádio, iniciou-se tumulto nas imediações em razão da derrota da equipe mandante, ocasião em que foi atingido no olho direito por projétil disparado durante ação policial voltada à contenção da multidão.

Sustenta ter sofrido grave lesão ocular, com necessidade de procedimento cirúrgico e sequelas permanentes, pleiteando indenização por danos materiais, morais e estéticos.

O d. Juízo, acolhendo em parte as teses invocadas pelo autor, julgou a ação procedente em parte, condenando os requeridos, de forma solidária, em indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$90.000,00, afastando, no mais, os danos materiais pretendidos ante a ausência de demonstração dessa despesa.

É contra essa decisão que se funda o recurso.

Afere-se do artigo 37, §6º da Constituição da República que: *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Trata-se da Teoria do Risco Administrativo, sendo esta de cunho objetivo, na medida em que para a responsabilização do Estado, basta tão somente a existência de uma conduta e de um dano dele decorrente (nexo causal), é dizer, não se analisa eventual culpa ou dolo.

Sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, **Yussef Said Cahali**, ensina que:

“(…) qualquer que seja o entendimento adotado (teoria do risco, teoria do risco integral, teoria do risco administrativo, teoria do risco social), a causa do dano coloca-se como pressuposto necessário da responsabilidade civil do Estado. Assim, o prejuízo de que se queixa o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particular tem que ser consequência da atividade ou omissão administrativa: 'A responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa mas está sempre submetida, como é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor'; pois 'não está o Estado obrigado a indenizar se inexistir vínculo entre a omissão ou a falha e o dano causado''. (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 74).

No caso concreto, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra, de forma suficiente, que o autor sofreu grave lesão ocular durante a atuação policial destinada à contenção e dispersão do tumulto ocorrido nas imediações do estádio após o término da partida.

É certo que o laudo pericial não identificou, de maneira conclusiva, o exato objeto causador da lesão. Contudo, tal circunstância, por si só, não afasta o dever de indenizar.

Isso porque a prova oral, os documentos médicos e a dinâmica fática retratada nos autos revelam que o autor foi lesionado precisamente no contexto da intervenção policial realizada para dispersão da multidão, não havendo elementos concretos aptos a romper o nexo causal.

Ademais, os fatos narrados pelo autor mostram-se coerentes e encontram respaldo nos demais elementos probatórios, inclusive pelo fato de ser sócio torcedor do Santos Futebol Clube e pessoa com deficiência física, cadeirante, circunstâncias expressamente mencionadas nos autos, tendo ingressado e deixado o estádio por acesso específico destinado a pessoas com deficiência, o que reforça sua condição de mero espectador e frequentador habitual do evento esportivo, afastando qualquer alegação de envolvimento em atos de violência ou tumulto.

Ressalta-se, inclusive, o que bem esclareceu a testemunha (fls. 338/339): “a gente estava assistindo um jogo de futebol na Vila Belmiro, na Conmebol que era Libertadores, e o jogo foi em setembro de 2017. Eu lembro como se fosse hoje. E ao sair do do estádio, saímos por volta de 23 e 30 todo mundo juntos. Muita gente saindo, né?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acabamos se encontrando lá, saímos e do lado de fora teve uma confusão, um conflito com a policiais, com a torcida organizada do Santos e eu vendo aquele corre corre, né? Crianças idosas, enfim, e eu escutei um grito chamando de Socorro quando vi era o autor. Que estava caído todo ensanguentado, tomou um tiro no olho. Eu fui ajudá-lo, dali nós levamos até a Santa casa de Santos. Foi nesse momento que ele me chamou atenção e eu procurei ajudá-lo.(...) quando nós voltamos o portão estava fechado e não deixava mais ninguém entrar”.

A tese defensiva de que o ferimento poderia ter sido causado por outros objetos arremessados no tumulto permanece no campo meramente hipotético, desacompanhada de prova efetiva capaz de infirmar a narrativa autoral acolhida pela sentença.

Ademais, restou incontroverso que o autor sofreu grave trauma ocular, com necessidade de procedimento cirúrgico e sequelas permanentes, inclusive comprometimento visual e dano estético relevante.

Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do Santos Futebol Clube.

Nos termos do artigo 14 do Estatuto do Torcedor, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo possui responsabilidade pela segurança do evento esportivo, inclusive quanto à solicitação de agentes públicos de segurança.

Ainda que a atuação operacional da segurança pública seja atribuição estatal, a responsabilidade prevista na legislação especial possui natureza solidária, especialmente quando os fatos decorrem diretamente do evento esportivo e ocorrem em suas imediações imediatas.

Nos termos do art. 142, §1º, da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), o espectador do evento esportivo, seja torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingresso no local da realização da partida, equipara-se à figura do consumidor. Por sua vez, a entidade responsável pela organização da competição e a organização esportiva detentora do mando de campo equiparam-se a fornecedoras de serviços, nos termos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Desse modo, incide sobre tais entidades o dever de garantir a segurança do torcedor-consumidor durante a realização do evento esportivo, conforme expressamente dispõe o art. 149 da Lei Geral do Esporte, responsabilidade que se estende não apenas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interior do estádio, mas também às suas imediações e áreas de acesso, exatamente como verificado no caso em exame.

Nesse sentido:

“Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos; gn

No caso concreto, o tumulto teve origem imediatamente após a realização da partida de futebol, inserindo-se no contexto do risco inerente à atividade desenvolvida pela entidade desportiva.

As providências preventivas adotadas pelo clube, embora relevantes, não afastam a responsabilidade solidária reconhecida pela legislação aplicável.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. FESP. Alegação de ausência de nexo de causalidade. Descabimento. Nexo causal devidamente demonstrado entre a conduta comissiva do agente público, no caso, policial militar, e o dano sofrido pelo Autor. Preliminar corretamente afastada. Sentença mantida nesse aspecto. RESPONSABILIDADE CIVIL. SPFC. Obrigação solidária entre o Estado de São Paulo e o São Paulo Futebol Clube - SPFC. Clube de Futebol, que tem o dever de garantir segurança ao Autor como consumidor. Preliminar corretamente afastada. Sentença mantida nesse aspecto. RESPONSABILIDADE CIVIL. Reparação de danos materiais, morais e estéticos. Autor que foi atingido por bomba de “efeito moral” lançada por policial militar, na saída de um jogo de futebol. Prova dos autos que demonstra a existência de responsabilidade objetiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (art. 37, § 6º, da CF) e da organização esportiva detentora do mando de campo (arts. 142, 149 e 154 da Lei nº 14.597/2023 e Apelação Cível nº 1002488-44.2018.8.26.0562 -Voto nº 13379-6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 14 da Lei nº 8.078/1990). Ausência de comprovação de qualquer excludente de responsabilidade. Autor que não contribuiu para os danos que lhe foram causados. Cumprimento do dever legal por parte da PM que não a exime da responsabilidade no caso em tela. Precedentes. Sentença mantida nesse aspecto. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Configuração. Necessidade de internação e afastamento das atividades laborais. Cicatrizes que caracterizam dano estético em escala 2. Aborrecimentos que superam os do mero cotidiano. Quantum reparatorio. Peculiaridades do caso concreto. Razoabilidade e proporcionalidade. Fazenda que deve arcar com valor proporcionalmente maior ao que arbitrado para o Clube, justificado pela potencial responsabilidade direta de um agente policial seu na causação do dano. Termo inicial dos juros que deve corresponder à data do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento. Inteligência das Súmulas 54 e 362 do STJ. Sentença mantida nesse aspecto. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. Ocorrência. Desempenho de atividade como taxista devidamente comprovado. Remuneração mensal equivalente a R\$ 3.000,00. Benefício previdenciário percebido no valor de R\$ 1.359,60, que deve ser descontado, sob pena de enriquecimento ilícito. Demais despesas devidamente comprovadas. Indenização devida. Sentença reformada em parte nesse aspecto. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Observância ao decidido no Tema nº 810, pelo STF, no que diz respeito ao débito do ente público. Juros de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002) e correção monetária de acordo com a tabela prática do E. Tribunal de Justiça, no que se refere ao Clube réu. Necessidade de aplicação da EC nº 113/2021, a partir de sua vigência (Taxa SELIC) para o débito da Fazenda. Sentença mantida nesse aspecto, acrescendo-se apenas a forma de atualização a partir da EC mencionada. Recursos parcialmente providos.” (Apelação Cível nº 1051561-28.2016.8.26.0053, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara. Dir. Público, j. 03/04.2024)

Ementa: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO. Tumulto em entrada de estádio de futebol. Autor que foi atingido por bala de borracha e bomba de efeito moral disparadas pela PM, tendo sido submetido a cirurgia e apresentando sequelas neurológicas. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ARGUIDA PELO AUTOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prolação de r. sentença "citra petita". Causa madura, no caso concreto, com possibilidade de apreciação dos pedidos, sem a necessidade de anulação da r. sentença e determinação de retorno ao 1º Grau, para que outra seja proferida (art. 1013, parágrafo 3º, do CPC/2015). MÉRITO. Pretensão do autor em responsabilizar o Hospital que lhe prestou atendimento, o Estado de São Paulo pela conduta da PM e o Clube de Futebol por não lhe garantir a segurança como consumidor. Prova dos autos que demonstra a existência de responsabilidade objetiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do clube mandante do jogo e dono do estádio. Arts. 37, §6º, da CF/88, arts. 3º e 14 da Lei nº 10.671/03 e art. 14 da Lei nº 8.078/90. Autor que não contribuiu para os danos que lhe foram causados. Cumprimento do dever legal por parte da PM que não a exime da responsabilidade no caso em tela. Precedentes desta E. Corte. DESCABIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO por danos materiais e pensão mensal, ante a ausência de prova acerca do dano material e ausência de comprovação de que o autor exercia atividade laborativa. CABIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, levando-se em consideração os danos suportados e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no 'quantum' ora arbitrado. Comprovação nos autos de que o Hospital requerido prestou atendimento adequado ao autor logo após o acidente. Ausência de responsabilidade do Hospital pelo agravamento do quadro do autor. Descaracterizado o cabimento de o Hospital indenizar o autor. Improcedência da demanda quanto ao Hospital requerido. R. sentença de improcedência da ação parcialmente reformada, para julgar procedente em parte a demanda com relação à FESP e ao SPFC, fixando o montante de R\$ 100.000,00 para fins de indenização por danos morais, devendo haver o pagamento de R\$ 50.000,00 pela FESP e R\$ 50.000,00 pelo SPFC; e julgando improcedente a ação com relação ao Hospital São Luiz. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Observância ao decidido no Tema nº 810, pelo E. STF, no que diz respeito ao débito do ente público. Juros de 1% ao mês (art. 406, do CC/2002) e correção monetária de acordo com a tabela prática do E. Tribunal de Justiça, no que se refere ao Clube réu. Inversão dos honorários sucumbenciais quanto ao capítulo da condenação em relação à FESP e ao SPFC. Majoração dos honorários arbitrados pela r. Apelação Cível nº 1002488-44.2018.8.26.0562 -Voto nº 13379-6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença quanto à improcedência do pedido relacionado ao Hospital requerido, observada a gratuidade concedida ao autor. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 0031925-06.2010.8.26.0053, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câm. Dir. Público, j. 09.12.2020)

Com relação ao *quantum* devido, como é cediço, a reparação moral deve ser estipulada em quantia suficiente a reparar o dano experimentado pela vítima, e, ao mesmo tempo, cumprir com sua função pedagógica, evitando que o responsável pelo dano volte a incidir na conduta lesiva.

A esse respeito, a propósito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

Diante destes parâmetros, entendo que o valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, se mostra em consonância à extensão dos danos sofridos, isso porque, ao que se nota da prova dos autos, em razão do tiro de bala de borracha que atingiu seu olho, o autor sofreu grave lesão ocular com sequelas permanentes, dano esse que justifica a quantia arbitrada, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença, nos termos acima fixados.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em favor dos patronos da parte autora, para 12% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **nego provimento** aos recursos.

Tânia Ahualli
Relatora